



# **MUNICÍPIO DE DONA EMMA**

## **ESTADO DE SANTA CATARINA**

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC

Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: [prefeitura@donaemma.sc.gov.br](mailto:prefeitura@donaemma.sc.gov.br)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DONA EMMA-SC.**

### **PARECER JURÍDICO.**

DD. Prefeito,

Através de requerimento, foi solicitado a este assessor jurídico, um parecer acerca da revogação do Processo Licitatório nº. 38/2020, Tomada de Preços p/ Obras e Serviços de Engenharia nº. 07/2020

É o relatório.

Trata-se de processo licitatório para a “contratação de empresa para a execução da pavimentação em lajotas hexagonais de concreto, drenagem pluvial, reaterro dos passeios e sinalização viária da Rua João Hamm, Município de Dona Emma - SC”, de conformidade com o projeto básico de engenharia – Anexo V e constante na relação dos itens da licitação, que faz parte integrante do Edital como Anexo I.

Depois de publicado o Edital, pela municipalidade foi observada a possibilidade de pavimentação asfáltica da Rua João Hamm, o que tornaria



## **MUNICÍPIO DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA**

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC  
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: [prefeitura@donaemma.sc.gov.br](mailto:prefeitura@donaemma.sc.gov.br)

desnecessária a realização de pavimentação em lajotas hexagonais de concreto da mencionada rua.

Deste modo, seria totalmente contraproducente a pavimentação da rua em lajotas para logo após asfaltá-la, o que feriria todos os princípios da administração pública.

O artigo 49, da Lei de Licitações, determina que:

**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

Logo, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei n. 8.666/93.

Portanto, fica reservada a revogação do processo licitatório de Pregão Presencial (e conseqüentemente, o desfazimento dos efeitos da licitação), nesses casos em que a Administração, por qualquer razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Ainda mais que, no caso em apreço, sequer houve a homologação ou adjudicação.

Então, trata-se de expediente apto a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base nos critérios de conveniência e oportunidade.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência:

**ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.**



## **MUNICÍPIO DE DONA EMMA ESTADO DE SANTA CATARINA**

CNPJ nº 83.102.426/0001-83

Rua Alberto Koglin nº 3493 – Centro – 89.155-000 – Dona Emma – SC  
Fone/Fax: (47) 3364-2800 – E-mail: [prefeitura@donaemma.sc.gov.br](mailto:prefeitura@donaemma.sc.gov.br)

3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS: 23402 PR 2006/0271080-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/03/2008, T2 - SEGUNDA TURMA. Data de Publicação: DJe 02/04/2008).

Assim, constatada a inexistência de interesse público no caso em tela, somos pela revogação do Processo Licitatório nº. 38/2020, Tomada de Preços p/ Obras e Serviços de Engenharia nº. 07/2020.

É o parecer.

Ibirama(SC), 05 de janeiro de 2021.

PABLO IDEKER DA SILVA  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/SC 16.044